

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA –  
ESTADO DO AMAZONAS.

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA</b> <b>PROTOCOLO 450</b> RECEBIDO EM: <i>12/11/2018</i> AS <i>HS 12:25</i> DOCUMENTOS EM <i>25</i> LAUDA(S) <i>[Assinatura]</i> Rúbrica
---

**ROSANE LIRA CORREA**, brasileira, solteira, servidora pública desta municipalidade, portadora do RG nº 1668075-8 SSP/AM e inscrita no CPF/MF nº 782.728.152-49, Título de Eleitor nº 0425 2754 1368 – Zona 56ª – Seção 0031, residente e domiciliada na Rua 04, Conj. Maria Zeneide, nº 06, Quadra A, Zona Rural – Iranduba/AM, vem, a emérita presença de Vossa Excelência, com fulcro no que dispõe os arts. 4º e incisos, bem como art. 5º do Decreto Lei nº 201/67, oferecer a presente

### DENÚNCIA POR PRÁTICA DE INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

em face do Sr. **FRANCISCO GOMES DA SILVA**, brasileiro, divorciado, Prefeito do Município de Iranduba – Amazonas, portador do RG nº 0354124-4 SSP/AM e inscrito no CPF/MF nº 321.590.025-15, podendo ser encontrado na sede da prefeitura municipal, no endereço, Travessa Jaraqui, s/n, Centro – CEP 69.415-000, Iranduba/AM, objetivando abertura de apuração das infrações aqui apontadas tendo como consequência a abertura do processo de cassação do mandato da autoridade retro mencionada, conforme se depreende do acervo documental em anexo como também das razões de fato e de direito adiante descritas:

#### I – SOBRE O ALCANCE DA PRESENTE DENÚNCIA:

O processo de cassação de mandato político em um Estado Democrático de Direito é sim um procedimento traumático, duro, desagradável e disruptivo com a ordem democrática representativa, porque em última análise, faz cessar o transcurso de um mandato legitimamente sufragado pelas urnas.

*Rosane*

Alguém que fora eleito para o exercício de um mandato político, espera-se que possa governar, com as prerrogativas que a lei lhe confere, com tranqüilidade necessária para o cumprimento de suas infindáveis obrigações. Neste quadro, espera-se de um gestor público que ao ser eleito através do sufrágio da população local, possa exercer com zelo e austeridade o mandato que lhe foi confiado pela maioria do povo, honrando e dignificando as caras e relevantes atribuições que lhes foram conferidas de forma inafastável e inegociável pela maioria da população.

Ao tempo em que preservar as garantias de um mandato político deve ser um imperativo da nossa ordem constitucional, também é verdade que quando os representantes do povo, não obstante legitimamente eleitos, traem de forma vil a confiança do povo, através de atos de malversação de recursos gestão temerária do patrimônio público, decerto que aquela mesma ordem constitucional garantidora, também se encarregará de assegurar a adoção de medidas com vistas a repelir o abuso e o arbítrio por parte daqueles que se apropriam do poder, única e exclusivamente para satisfazer interesses particulares.

É este, portanto, o objetivo da presente denúncia. Formalizar à Câmara Municipal de Iranduba sobre os fatos e acontecimentos do qual esta que subscreve teve conhecimento a partir de diligências feitas ao INPREVI e a própria casa do povo, sobre a prática de Crimes de Responsabilidade e Atos de Improbidade Administrativa, mas que especificamente em relação a esta denúncia, se configuram também como INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS praticadas pelo denunciado, que autorizam o Parlamento Mirim a receber e instaurar processo de cassação de mandato contra a autoridade aqui denunciada.

## **II – SOBRE A COMPETÊNCIA DO PARLAMENTO MUNICIPAL PARA PROCESSAR E JULGAR INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE DELEGA PARTE DO RITO PROCESSUAL E TIPIFICAÇÕES DE CONDUTA AO DECRETO LEI Nº 201/67:**

Para além das funções típicas de legislar, o parlamento municipal também exerce a função atípica de julgar. O julgamento por parte do poder legislativo ocorre em diversas situações, como por exemplo, no julgamento das contas anuais do Prefeito Municipal, submetidas previamente a parecer prévio dos Tribunais de Contas, como também nos casos de julgamentos realizados no âmbito das Comissões Processantes, nos casos de aplicação

*Rosane*

da sanção de perda do mandato aos detentores de mandato eletivo municipal que tenham praticado, de algum modo, atos incompatíveis com a representação popular.

Quando o parlamento municipal se põe a analisar a prática de infrações político-administrativas, visando a cassação de mandatos dos agentes políticos municipais, vê-se que nestes casos o legislativo exerce naturalmente o princípio republicano da rejeição de privilégios, tendo em vista que o mandato eletivo deve ser exercido em absoluta sintonia com o ordenamento constitucional e infraconstitucional vigente, efetivando um compromisso firmado no momento da campanha política e reiterado por ocasião da posse e juramento realizado pelos candidatos eleitos.

O ilustre constitucionalista José Afonso da Silva (In. Comentário contextual à constituição. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006 p. 305), discorrendo sobre a função da Câmara Municipal em julgar infrações político-administrativas, assim assevera:

*“A Câmara exerce também função de juízo político, quando lhe cabe julgar as infrações político-administrativas do prefeito, conforme dispuser a lei orgânica local, com a aplicação de sanção de cassação do mandato, assim como o julgamento de infrações cometidas pelos vereadores, com a aplicação de sanções de extinção ou cassação de seu mandato.”*

Assim é que a disciplina legal que define o procedimento de cassação do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores Municipais será regulado, a rigor, pela própria legislação municipal, dentro do universo de autonomia e competências variadas afetas ao ente público municipal quando se trata de matéria dessa natureza.

A Lei Orgânica do Município de Iranduba estabelece em seu art. 17, inc. XIV, de forma clara que, é da competência exclusiva da Câmara Municipal afastar definitivamente o Prefeito, por infrações de natureza político-administrativas, senão vejamos:

**Art.17. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:**  
(...)

*Resame*

*XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice - Prefeito, conhecer de sua renúncia e **afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei; (grifo meu)***

Vê-se do dispositivo acima, que a legislação municipal de regência, ao tempo em que estabelece como competente o parlamento municipal para o processamento e julgamento das autoridades políticas, deixa a cargo da legislação federal estabelecer as situações e tipificações que configurariam as infrações político-administrativas, adotando-se no caso as disposições contidas no Decreto Lei nº 201/67, que dispõe em âmbito federal sobre atos sujeitos a responsabilidade de Prefeitos e Vereadores.

Sobre a situação acima descrita, o Professor Giovani da Silva Corralo, em seu "Curso de Direito Municipal" (Editora Atlas, 2011, página 148), assevera que:

*"A disciplina legal para o procedimento de cassação do mandato de Prefeito e Vereadores deve estar prevista na legislação municipal. Não existindo, deve-se utilizar, subsidiariamente, o Decreto-Lei nº 201/67. O que não se admite é a impunidade fundamentada na inexistência de dispositivo legal próprio."*

Todavia, da análise da Lei Orgânica do Município de Iranduba, vê-se que o legislador municipal não apenas reservou as tipificações das condutas que se enquadram como infrações político-administrativas ao Decreto-Lei nº 201/67, mas foi além, deixou a cargo do mesmo diploma legal federal também a definição do rito processual nos processos de cassação de mandato dos agentes políticos.

É o que se pode depreender da leitura do art. 62 da Lei Orgânica de Iranduba, senão vejamos:

**Art. 62.** *A extinção e cassação do mandato do Prefeito e Vice Prefeito, bem como a apuração de responsabilidade, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação Federal e nesta Lei.*

*Rosane*

Ora, como a Lei Orgânica do Município deixa a cargo do Decreto Lei nº 201/67 parte da disciplina do rito processual, salvo naquilo que não contraria a própria lei municipal, é de se concluir que a aplicação do Decreto-Lei nº 201/67 é quem deve disciplinar, ao menos em parte, o rito processual de cassação dos mandatos das autoridades aqui denunciadas, que tramitará pela Câmara Municipal de Iranduba.

Sobre a possibilidade de aplicação do Decreto-Lei nº 201/67 em processos de cassação de mandatos de agentes políticos municipais, calha trazer a colação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que em caso análogo, inclusive a respeito de um município vizinho, assim decidiu:

*“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE AUTAZES. CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE SE REPORTA EXPRESSAMENTE À LEGISLAÇÃO FEDERAL. DECRETO-LEI Nº 201/67. LEGALIDADE. O legislador municipal, reportando-se expressamente à legislação federal (Decreto-Lei nº 201/67), transformou em normas municipais aquelas originariamente editadas pela União Federal. A legalidade do procedimento adotado pela Câmara de Vereadores para averiguação de infrações político-administrativas. Precedente jurisprudencial. Recurso sem provimento. (STJ, RMS 12237/AM – Rel. Min, Milton Luiz Pereira. Org. Jul. Primeira Turma. Julgamento: 05/09/2002. DJe 07/10/2002)”*

Portanto, para o rito processual a ser utilizado no presente processo de cassação de mandatos do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Iranduba, deverá a digníssima Comissão Processante observar estes aspectos de instrução processual acima enumerados, objetivando assegurar legalidade e segurança jurídica ao procedimento, como também o pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa por parte dos denunciados.

**III – SOBRE A LEGITIMIDADE DO CIDADÃO ELEITOR PARA FORMULAR PEDIDO DE**

*Rosane*